



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

LEI Nº 456/93

SÚMULA: Dispõe sobre a Txa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto como exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOVINO ELSON PERIOLO, PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no art. 59, do Código Tributário do Município, é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção Municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea b da lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único - Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º - Para efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo Valor de Referência Municipal, instituído pela Lei nº 443/92 de 01 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O Servidor Público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, e tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (Trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de Vigilância sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em sub-conta especial





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

vinculada à conta do Fundo Municipal de saúde, e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de saúde, para a realização das finalidades do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades Sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se (certificado de Conclusão de Obras) cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa, desde que destinados a residência.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa observadas as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (Trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

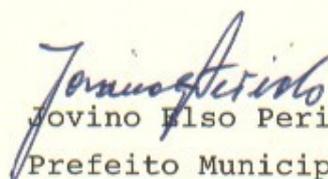
Parágrafo Primeiro - Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa Referencial Diária - TRD - prevista pelo art.9º da Lei Federal nº 8177, de 19/03/1991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Parágrafo Segundo - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Art. 16 - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revoga a Lei nº 425 de 31 de março de 1992, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 06 de julho de 1993.-


Jovino Elso Periolo
Prefeito Municipal





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

TAXA DE SAÚDE

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

VALOR DE REFERÊN
CIA IPTU/TSU

Residências de madeira com menos de 70 m2 de área construída.....	isento
Residências de alvenaria com menos de 70 m2 de área construída	10,00%
Residências de 70 à 99 m2 de área construída.....	20,00%
Residências de 100 à 199 m2 de área construída.....	40,00%
Residências de 200 à 300 m2 de área construída.....	50,00%
Residências à partir de 300 m2 de área construída se rá cobrado 50% U.R.F. 5% para cada 100 m2 de área construída que exceda os 300 m2.	

OBS. Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área/construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA À ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS:

até 50 m2 de área construída.....	10,00%
de 50 à 99 m2 de área construída.....	20,00%
de 100 à 200 m2 de área construída.....	30,00%
a partir de 200 m2 de área construída será cobrado 50% da U.R.F. mais 5% para cada 100 m2 de área construída. Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.	

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
MÉDICO-HOSPITALARES:

Consultório e pronto socorro.....	10,00%
hospitais: menos de 50 leitos.....	20,00%
de 50 à 99 leitos.....	30,00%
de 100 acima.....	50,00%
inscrição de exame de habilitação profissional.....	20,00%



PARANÁ
Vitorino
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA-89/92



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registro de Diplomas.....	10,00%
Registro de Certificados.....	15,00%
Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	10,00%
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento/profissional.....	20,00%
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	10,00%
Expedição de guias de requisição de medicamentos....	5,00%
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	3,00%
Análise bromotológica prévias.....	3,00%
outros.....	3,00%





Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

TAXA DE SAÚDE

Unidade de referência Fiscal Cr\$ 3.150.845,00, Licença Sanitária a estas, comerciais e Prestação de Serviços:

até 50m2 de área construída.....	Cr\$	315.085,00
de 50 m2 até 99 m2.....	Cr\$	630.169,00
de 100 m2 até 199 m2.....	Cr\$	945.243,00
de 200 m2 até 299 m2.....	Cr\$	1.668.947,00
de 300 m2 até 399 m2.....	CR\$	1.762.472,00
de 400 m2 até 499 m2.....	Cr\$	1.855.997,00
de 500 m2 até 599 m2.....	Cr\$	1.949.522,00
de 600 m2 até 699 m2.....	Cr\$	2.043.047,00
de 700 m2 até 799 m2.....	Cr\$	2.136.572,00
de 800 m2 até 899 m2.....	Cr\$	2.230.097,00
de 900 m2 até 999 m2.....	Cr\$	2.323.622,00
de 100 m2 até 1099 m2.....	Cr\$	2.417.147,00
de 1.100 m2 até 1.199 m2	Cr\$	2.510.672,00
de 1.200 m2 até 1.299 m2.....	Cr\$	2.604.672,00
de 1.300 m2 até 1.399 m2.....	Cr\$	2.697.722,00

OBS. Valores referente ao mês de junho de 1993.

1 - A partir de 200 m2 de área construída será cobrado 50% de U.R.F mais 3% para cada 100 m2 de área construída ou seja para cada 100 m2 será acrescida de cr\$ 93.525,00.

2 - Estabelecimentos com mais de 01 piso será cobrado a taxa por piso obedecendo o critério de área construída.

Vitorino, 06 de julho de 1993.


Jovino Elso Periolo
Prefeito Municipal



PARANÁ
Vitorino
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA-89/92